



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.004724/2010-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.416 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2013  
**Matéria** IRPJ E REFLEXOS  
**Recorrente** INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

ANO-CALENDÁRIO: 2007

PEDIDO DE PERÍCIA. LUCRO ARBITRADO. ANÁLISE DA SITUAÇÃO RELACIONADA AO CASO CONCRETO. PEDIDO DE PERÍCIA REJEITADO. ARBITRAMENTO MANTIDO.

O lucro, nos casos de arbitramento, é calculado com base nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.249, de 1995, e se constitui em percentual sobre a receita apurada. Em sendo apurado a receita com base das guias do ICMS, sem que a empresa possua demonstrativos de despesas e registros contábeis que viabilizem a apuração do lucro real, correto o procedimento fiscal em arbitrar o lucro. Desnecessidade de realização de perícia.

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RECEITA. VALORES INFORMADOS EM GUIAS DE ICMS E ENTREGA DE DIPJ SEM MOVIMENTO. PROCEDIMENTO QUE CARACTERIZA INTENÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DE OCULTAR, À RECEITA FEDERAL, OS FATOS GERADORES RELACIONADOS AO IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

A entrega de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - DIPJ sem movimento se constitui em informação, à Receita Federal, de que a empresa não obteve receita no período correspondente. Tal procedimento, por si só, não caracteriza conduta dolosa relacionada à intenção de ocultar a existência do fato gerador. Há situações em que pessoas físicas e empresas iniciam determinadas atividades sem que se atenham à obrigatoriedade de identificarem as operações tributáveis, calcularem e recolherem os tributos devidos. Nestas circunstâncias, diante da avaliação do caso concreto, exige-se os tributos devidos, acrescidos de multa de 75%. Contudo, o procedimento do sujeito passivo que apura os valores relacionados ao ICMS, creditando-se na forma da lei e, ao mesmo tempo, omite tais operações à Receita Federal caracteriza a nítida intenção de ocultar a ocorrência dos fatos geradores relacionados ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Multa qualificada que se mantém no percentual de 150%.

MULTA AGRAVADA POR FALTA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS. LUCRO ARBITRADO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS. NORMAS QUE DEVEM SER INTERPRETADAS DE FORMA CONJUGADAS.

A não apresentação de documentos necessários à demonstração do lucro real tem como consequência o arbitramento nos termos do artigo 148 do CTN e artigo 47 da Lei nº 8.981, de 1995. Contudo, uma vez arbitrado o lucro pela falta de apresentação dos documentos exigidos, não cabe o agravamento da multa. *A mesma circunstância que caracteriza um fato típico não pode ser, ao mesmo tempo, causa de aumento da reprimenda prevista para o próprio fato típico.*

Para a não apresentação dos livros e demais documentos necessários à apuração do lucro real a consequência é a exigência dos tributos de forma arbitrada, não cabendo exigir, concomitantemente, o agravamento da multa pela não apresentação de documentos.

Ademais, o agravamento da multa só é cabível quando a autoridade fiscal não dispõe de meios para obter as informações de que necessita e o contribuinte nega-se em fornecê-las. Nos casos de omissão de receitas constatadas a partir das GIAS do ICMS, que caracterizam informações hábeis para lastrear lançamento de crédito tributário, à semelhança dos depósitos bancários de origem não comprovada, a autoridade fiscal já dispõe dos meios para efetuar o lançamento. A omissão quanto ao esclarecimento da origem dos valores tem como consequência a presunção de omissão de receita e não o agravamento da multa.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reduzir a multa ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Adoto, no que entendo cabível, o relatório do acórdão recorrido que faz referência ao termo de constatação de fls. 417/424. Todavia, dele não transcrevo detalhes que não influenciarão no conhecimento dos fatos controvertidos e pertinentes ao julgamento do litígio. Ademais, registro que a numeração das folhas do processo administrativo, às quais serão feitas referência no curso do relatório e voto do presente acórdão, corresponde àquelas decorrentes da digitalização dos autos com vistas à inserção dos dados no sistema *e-processo*, portanto, não representam, necessariamente, as identificadas na numeração manual..

Conforme destacado no relatório do acórdão da DRJ, o processo versa acerca de autos de infração notificados em 24/12/2010 (fl. 464), atinentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e tributação reflexa da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), associados a fatos geradores ocorridos no curso do ano-calendário de 2007, com o crédito tributário de R\$ 5.801.547,93, composto de principal, multa qualificada e agravada de 225% e juros de mora vinculados, calculados até 30/11/2010:

Tributo	Fls. do processo	Principal	Multa qualificada e agravada	Juros de mora	Total
IRPJ	425/434	544.843,73	1.225.898,38	181.807,72	1.952.549,83
CSLL	453/461	255.979,67	575.954,24	88.363,96	917.297,87
Cofins	444/452	670.593,19	1.508.834,64	230.189,01	2.409.616,84
PIS	435/443	145.295,14	326.914,02	49.874,23	522.083,39
Valores totais, com demonstrativo consolidado à fl. 526, da numeração decorrente da digitalização					5.801.547,93

No ano-calendário de 2007 a empresa recorrente entregou DIPJ com registro da forma de tributação do imposto de renda com base no Lucro Real anual, apresentando todos os seus campos com preenchimento zerado.

Instaurado o procedimento fiscal, foi solicitado, dentre outros, os seguintes documentos: (a) dos livros comerciais e fiscais, balancetes mensais e anuais; (b) guias de Informação e Apuração de ICMS (GIAs); e (c) arquivos magnéticos contendo informações contábeis e fiscais da sociedade no curso do ano-base, detalhados e com o layout estabelecido de acordo com as orientações previstas no Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23/10/2001 e na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, consolidados no Programa Gerador de Declaração do Sistema Integrado de Coletas – PGD SINCO – arquivos contábeis (fls. 4 e 6/7).

Houve pedido de prorrogação de prazo para apresentação dos documentos supramencionados e, transcorrido o prazo, a autoridade fiscal, por meio dos documentos de fls.

154/155, solicitou a apresentação do LALUR e a comprovação da eventual retenção dos Livros de Registro de Inventário e de apuração do IPI pelo fisco estadual, sem que a empresa tivesse se manifestado no prazo fixado.

Em petição posterior a empresa fiscalizada entregou petição por meio da qual repisou a impossibilidade de atendimento integral das informações solicitadas por meio das intimações que lhes foram enviadas, destacando que parte dos aludidos documentos encontrava-se retida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para quem o auditor encarregado deste procedimento remeteu ofício solicitando a remessa de tais documentos que chegaram ao seu poder em 12/04/2010 (fl. 317).

"De posse do acervo documental disponibilizado até então, constatou-se, de plano, que as GIAs do Fisco Estadual demonstravam um montante de receitas de R\$ 23.701.823,98 (receita bruta menos devoluções de vendas). De outro lado, o Livro Razão revelou um total de receitas de R\$ 23.598.900,73, portanto, representando uma diferença de R\$ 102.923,25, relativo à falta de escrituração contábil das saídas atinentes aos meses de fevereiro e março assinalados exclusivamente na GIA do estabelecimento matriz da sociedade.

Destaca que, embora intimada, a empresa não apresentou as Demonstrações Financeiras (Balanço, Balancetes e Demonstração de Resultado) a que estava obrigado a levantar em face de sua opção pelo regime de apuração pelo Lucro Real. Somado a isso, enfatiza que as operações mercantis realizadas pela empresa também não foram escrituradas no Livro Diário, bem assim não exibiu o Livro de Inventário e o Livro de Registro de Saída do estabelecimento matriz.

Enfim, constatou que o Livro Diário não se encontrava registrado perante a JUCESP.

Diante dos fatos acima referidos, a autoridade fiscal arbitrou o lucro, exigindo os tributos com multa qualificada e, agravada, em face da não apresentação dos livros e documentos antes referidos.

Devidamente notificada, a parte interessada apresentou a impugnação de fls. 466/478, acompanhado da documentação de fls. 479/606 e 610/701, por meio das quais requer o cancelamento dos autos de infração, apoiando-se, em síntese, nas seguintes alegações de fato e de direito:

1) Inicialmente, manifesta que a autuação deve ser repelida por ser inverídica, errônea e equivocada quanto aos fundamentos que levaram à conclusão de que a empresa teria apresentado a DIPJ com valores zerados e omitido informações nas suas DCTF com suposto objetivo de impedir o conhecimento por parte da autoridade tributária dos respectivos fatos geradores ocorridos no curso do período fiscalizado;

2) Reclama que o fiscalizado jamais se negou a fornecer as informações ao Fisco quando regularmente intimado, muito menos, os livros e demais documentos requisitados. Acredita que o fato da DIPJ apresentar seus valores zerados não representa um fato ilegal e não impede o conhecimento da autoridade fiscal quanto aos fatos geradores, haja vista que poderiam ser obtidos pelos Livros Diários e Razões entregues no curso do procedimento;

3) Acentua que o próprio Regulamento de Imposto de Renda impede a retificação dos dados originais da DIPJ em face da instauração da ação fiscal, circunstância que se aplica em relação ao contribuinte. Reforça suas considerações citando excerto da Instrução Normativa SRF nº 166, de 23/12/1999;

4) Além disso, ressalta que, embora a DIPJ se apresentasse nestas condições, a empresa apresentou prejuízo acumulado em exercícios anteriores, inclusive no que concerne ao ano-base de 2007, denotando que o contribuinte não era sequer devedor de IRPJ e da CSLL, consoante demonstrado nos Livros Diário e Razão formulados pela entidade;

5) Protesta a impropriedade das assertivas apresentadas no Termo de Constatação e ressalta a ocorrência de vários equívocos cometidos pelo Auditor Fiscal que maculam a própria eficácia das autuações, visto que a empresa nunca impediu o conhecimento da autoridade tributária dos elementos caracterizadores da ocorrência dos fatos geradores da tributação fiscalizada. Sob este aspecto, reproduz excertos das inferências certificadas pela autoridade fiscal através das quais demonstra a presença de inconsistências que prejudicam a manutenção dos efeitos do lançamento;

6) Particularmente quanto à tributação do PIS e da COFINS alega que a empresa é detentora de valores a recuperar das contribuições, consoante se pode observar pelas informações constantes dos Livros Diário e Razão da entidade. Somado a isso, acrescenta que a entidade dispunha, até o ano-base de 2006, de valores de Crédito Presumido de IPI provenientes de exportações realizadas pela entidade, ora demonstradas nos recibos de PER/DCOMP anexos;

7) Manifesta que durante todo o período de fiscalização do contribuinte esteve sob procedimento de natureza similar pelo Posto Fiscal DRT8 de São José do Rio Preto/SP, razão que torna nítido os motivos que levaram à falta de entrega da documentação requisitada pelo Auditor Fiscal e permitem afastar a imputação ao contribuinte de um suposto objetivo de omitir informações da autoridade tributária;

8) Reclama a ocorrência de uma seqüência de contradições no fecho do Termo de Constatação, uma vez que foi colocado à disposição do agente fiscal: (I) dois volumes do Livro Diário; (II) dois volumes do Livro Razão; e (III) um volume do registro de saída do ano-calendário de 2007, conforme atesta o próprio Termo de Devolução de Documentos. Salaria que tal documentação foi enviada pelo Fisco Estadual e mantiveram-se disponíveis para execução dos trabalhos fiscais, circunstâncias que perfazem inaceitáveis as acusações atribuídas ao impugnante;

9) Afora isso, salienta que a empresa ingressou no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, no curso do ano de 2010, consoante demonstrado através dos comprovantes anexos, englobando todos os eventuais débitos na esfera federal;

10) Reclama também que o agente fiscal desconsiderou totalmente a contabilidade da sociedade, sem observar a existência de saldo de prejuízos acumulados, decorrente, principalmente, da instabilidade de mercado associado à atividade econômica do contribuinte;

....

14) Encerra o contexto de suas ilações requerendo a conversão do julgamento em diligência através da qual, mediante produção de prova pericial a ser levada a efeito na

escrita fiscal da sociedade com a finalidade de demonstrar materialmente o alegado na peça impugnatória.

A DRJ, por meio do acórdão de fls., julgou improcedente a impugnação. Desta decisão a empresa foi intimada e, tempestivamente apresentou o recurso de fls. 753/766, por meio da qual repisa os argumentos articulados quando da impugnação, dando relevante destaque ao indeferimento de perícia, sob o argumento de que:

a) se a parte pretende provar fatos impeditivos da pretensão acusatória e a comprovação desses fatos demanda produção de determinado meio de prova, não se pode lhe negar a oportunidade e se provar o fato alegado.

b) o ato administrativo que julgou e condenou a recorrente a pagar um exorbitante valor é inconstitucional e nulo, pois praticado em evidente cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais.

c) Quanto ao mérito, além das alegações constantes da impugnação, destaca que, no que pese, por equívoco, ter apresentado DCTF zerada (sic), prestou corretamente suas informações ao fisco estadual. Diz, ainda, que apresentou a documentação de que dispunha solicitada pela Receita Federal, tanto que se encontra nos autos e a que não apresentou no momento solicitado era porque não estava em seu poder e sim com o Fisco Estadual, a quem a fiscalização solicitou.

d) Ainda em relação ao mérito, nega a existência de tributo a pagar por ter apurado prejuízo e por dispor de saldo negativo de períodos anteriores.

e) Quanto à existência de circunstância que justifique a qualificação e o agravamento da multa refuta os fatos que a justificaram.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Desta forma, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo ao exame das questões suscitadas.

Inicialmente, registro que examinei os documentos juntados com a impugnação a saber: a) planilhas de cálculos PIS e Cofins/2007 (fls. 528/551 e fls. 552/554); b) intimações de procedimento fiscal da Receita do Estado de São Paulo (fls. 556/576); c) pedidos de compensação de fls. 578 a 623, relacionados a apuração de tributos não relacionados ao período fiscalizado; d) pedido de parcelamento de fls. 624/643 em que a requerente declara que irá incluir a totalidade dos débitos constituídos que atendam aos requisitos da Lei nº 11.941, de 2009; e) DARFs de fls. 644/658 indicando o pagamento dos valores neles mencionados; f) documentos de fls. 662 e seguintes relacionados a intimações de procedimentos fiscais em períodos anteriores ao ano de 2007; h) documentos de fls. 683 e seguintes que noticiam o demonstrativo de emissão e prorrogação do mandado de procedimento fiscal - MPF.

Do exame que fiz em relação aos documentos juntados com a impugnação, a exceção da planilha relacionada aos cálculos do PIS e da Cofins do ano-calendário de 2007 e da alegação de parcelamento, os demais não estão relacionados aos fatos controvertidos e pertinentes ao julgamento do mérito.

Quanto à alegação de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941, de 2009, se o mesmo efetivamente foi requerido, consolidado com o débito de que trata este processo e homologado, é matéria a ser verificada quando da execução do acórdão, evitando dupla cobrança.

Em relação à planilha relacionada ao PIS e a Cofins analisarei no momento próprio.

A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, no ponto que diz respeito ao arbitramento, está intimamente legada ao mérito e será analisada em conjunto.

### I - Das questões relacionadas ao pedido de perícia

No caso dos autos, o sujeito passivo insiste na tese de perícia para apurar o lucro e os tributos devidos. Tal argumento não subsiste, pois se não for caso de arbitramento, o lançamento deve ser cancelado<sup>1</sup>. Se for caso de arbitramento não cabe a realização de perícia, visto que o percentual do lucro, nestes casos, decorre das disposições contidas nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.249, de 1995, a seguir transcritos:

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por*

<sup>1</sup> Só se arbitra o lucro quando o Fisco não dispôr de elementos para apurar a base de cálculo sobre a qual deve incidir o imposto. Neste sentido deve ser observado as disposições do artigo 148 do CTN.

*cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005)*

....(omis...)

*Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.*

Ao tratar do arbitramento o artigo 47, da Lei nº 8.981, de 1995, assim dispõe:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

*I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ..., não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;*

*II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:*

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou*
- b) determinar o lucro real.*

*III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o artigo 45, parágrafo único;*

*IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;*

*V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do artigo 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;*

*VI - (Revogado, pela Lei nº 9.718, de 27.11.1998, DOU 28.11.1998)*

*VII - o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. (NR) (inciso acrescentado pela Lei nº 11.941, de 27.05.2009, DOU 28.05.2009, conversão da Medida Provisória nº 449, de 03.12.2008, DOU 04.12.2008)*

Dentre os fundamentos utilizados pela DRJ para manter o arbitramento está o seguinte fundamento:

*"... o livro Diário encaminhado pelo Posto Fiscal – DRT8 de São José do Rio Preto/SP, disponibilizado pela empresa a pedido daquele órgão, não se apresentava devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, circunstância que demonstra a falta de cumprimento de formalidade extrínseca que torna precária sua eficácia para efeito de prova em seu favor, consoante se depreende dos termos do art. 14 da Lei nº 8.218, de 29/08/1991, com a redação dada pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991."*

Tenho que a falta de formalidade, por si só, não desqualifica o conteúdo do livro. No entanto, apesar de superar esta questão, entendo que efetivamente se está diante de situação que justifica o arbitramento. Neste sentido, aponto as seguintes razões indicadas pela autoridade fiscal:

*"...no tocante às Demonstrações Financeiras do exercício financeiro da sociedade (Balanco patrimonial, Balancetes e Demonstração do Resultado*

*do Exercício), cuja elaboração e escrituração na forma da legislação fiscal é compulsória para os contribuintes optantes pelo regime tributação com base no Lucro Real, constatou-se, primeiramente, que não foram levadas a efeito no Livro Diário; subseqüentemente, após intimada a promover a apresentação das aludidas demonstrações, manteve-se inerte e silente.*

.....

*"Quanto ao conteúdo intrínseco dos livros Diário e Razão, o exame comparado da documentação obtida junto ao órgão fiscalizador do Estado de São Paulo/SP com aquelas informações extraídas dos bancos de dados administrados pela Secretaria Receita Federal do Brasil (DIPJ, DCTF e Pagamentos) revelou que sociedade não efetuou a necessária escrituração contábil das apurações dos impostos e contribuições correlatos aos períodos-base."*

No caso dos autos, indicado que sequer as demonstrações financeiras estavam escrituradas correto o procedimento da autoridade fiscal em arbitrar o lucro. A autoridade fiscal não podia considerar o valor integral das receitas omitidas como lucro sem deduzir quaisquer despesas. O artigo 47 da Lei nº 8.981, de 1995, ao usar as expressões "o lucro será arbitrado quando....", não confere poder de opção ao fisco, mas sim lhe impõe procedimento a ser observado na exigência do crédito tributário. Assim, correto o procedimento fiscal que, diante da inexistência de elementos para apurar o lucro real, efetuou o lançamento por meio de arbitramento.

No momento em que formo convencimento de que se está diante de exigência de tributo com base no lucro arbitrado, tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.249, de 1995, que estabelecem a base de cálculo para a exigência do IRPJ e da CSLL, tenho por desnecessária a realização de perícia. Tendo a lei fixado que a base de cálculo, no caso de arbitramento, corresponderá a determinado percentual da receita, em sendo esta conhecida, não há o porquê se falar em realização de perícia para apurar tal grandeza de valor.

Com tais fundamentos, a um só tempo, rejeito o pedido de perícia, a alegação de nulidade e confirmo o lançamento efetuado com base no lucro arbitrado.

### **Da multa qualificada**

No ano-calendário de 2007 a parte recorrente fez opção pelo lucro real. Porém, entregou a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - DIPJ sem que dela constasse qualquer registro. Em outras palavras, entregou declaração "em branco", também conhecida como declaração "zerada". A não indicação de movimento na DIPJ resultou na não entrega de Declaração de Créditos Tributários Fiscais - DCTF. Em síntese, se não apresentou movimento, por óbvio que não haveria débitos a declarar.

Nem sempre a entrega de declaração em branco ou zerada caracteriza ação com o intuito de impedir a ocorrência do fato gerador, ocultar ou retardar o seu conhecimento por parte das autoridades fiscais. Há situações em que os contribuintes, para evitarem a multa pela não inobservância do prazo na transmissão da referida declaração a entregam de forma zerada, retificando-a posteriormente. Tal procedimento pode levar a casos de esquecimento, sem que isto caracterize fraude, mas sim omissão revelando situação que sobre a qual pode incidir as disposições da Súmula 14 do CARF.

No entanto, o caso dos autos revela dois comportamentos distintos do sujeito passivo. Em relação ao Fisco Estadual, para creditar-se do ICMS, o contribuinte informou sua efetiva receita. Todavia, no que diz respeito à Receita Federal, entregou declaração zerada. Tal fato não revela equívoco, mas sim nítido comportamento que tinha por objetivo ocultar a ocorrência do fato gerador, caracterizando no artigo 71, I, da Lei 4.502, de 1964, a seguir transcrito:

*“Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

### **Da multa agravada**

A não apresentação de documentos necessários à demonstração do lucro real tem como consequência o arbitramento nos termos do artigo 148 do CTN e artigo 47 da Lei nº 8.981, de 1995. Contudo, uma vez arbitrado o lucro pela falta de apresentação dos documentos exigidos, não cabe o agravamento da multa. Para a não apresentação dos livros e demais documentos necessários à apuração do lucro real a penalidade é a exigência dos tributos de forma arbitrada, não cabendo exigir, concomitantemente, o agravamento da multa pela não apresentação de tais documentos.

### **Do pedido de compensação dos prejuízos e da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.**

Em relação a este item, valho-me do disposto no artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, adotando, como razões de decidir, os fundamentos do acórdão recorrido.

No que concerne à compensação de prejuízos, vale ressaltar, primeiramente, que a mera alegação da existência de saldo de prejuízos acumulados controlados na contabilidade não se constitui suficiente para desqualificar a apuração do IRPJ e da CSLL firmada pela autoridade tributária, porquanto desacompanhados da apresentação do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) para fins de respaldar as assertivas contextualizadas na peça impugnatória.

Ademais, ainda que fosse demonstrada a existência de um saldo de prejuízo fiscal em favor do sujeito passivo, para efeito da autuação levada efeito pela autoridade tributária, tal circunstância denota-se irrelevante em relação ao caso concreto.

Diante da mudança do regime de tributação pela sistemática do Lucro Arbitrado, inexistente possibilidade de compensação de prejuízos fiscais, visto que a determinação da base imponible não autoriza o aproveitamento de saldos de períodos anteriores oriundos da apuração com base no Lucro Real.

Melhor sorte não alcança a pretensão que visa aplicação do regime não-cumulativo da apuração do PIS e da COFINS, objetivando o aproveitamento de créditos porventura apurados no curso do ano-base.

De acordo com os termos do art. 10, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, as empresas submetidas à tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas com base no Lucro Arbitrado estão sujeitas a apuração das aludidas contribuições pelo regime cumulativo.

Nesse cenário, nota-se descabido qualquer controvérsia no sentido de postular a dedução de créditos de qualquer natureza eventualmente apurados nos termos do art. 3º do referido diploma legal.

Contudo, apesar de acompanhar dos fundamentos supramencionados, deixo registrado que o fato de ter sido lavrado auto de infração contra a empresa exigindo tributos de forma arbitrada não resulta em perda do direito de usar eventual saldo negativo de períodos anteriores para realizar compensações que estejam sendo processadas na forma da lei ou para quitar tributo que se mostre devido.

**ISSO POSTO**, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para afastar o agravamento da multa de ofício, reduzindo as penalidades aplicadas ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

*(assinado digitalmente)*

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator